



Número: **0827535-48.2019.8.10.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 253.866,00**

Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SIDNEY CARDOSO RAMOS (EXEQUENTE)	SIDNEY CARDOSO RAMOS (ADVOGADO)
ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (EXECUTADO)	
ABDON JOSE MURAD JUNIOR (EXECUTADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21329 145	09/07/2019 18:12	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
21329 151	09/07/2019 18:12	<u>AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA AMJ E ABDON (2)</u>	Petição
21329 165	09/07/2019 18:12	<u>INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO E CONFESSÃO DE DÍVIDA</u>	Documento Diverso
21329 168	09/07/2019 18:12	<u>RECIBO</u>	Documento Diverso
21329 169	09/07/2019 18:12	<u>CERTIDÃO DE INSTRUMENTO PROTESTO</u>	Documento Diverso
21329 170	09/07/2019 18:12	<u>CHEQUE SUSTADO</u>	Documento Diverso
21340 579	10/07/2019 10:04	<u>Despacho</u>	Despacho
21344 716	10/07/2019 11:01	<u>Intimação</u>	Intimação
21345 298	10/07/2019 11:25	<u>Mandado</u>	Mandado
21347 527	10/07/2019 11:33	<u>Mandado</u>	Mandado

SEGUE PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: SIDNEY CARDOSO RAMOS - 09/07/2019 18:10:57
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918105719800000020227804>
Número do documento: 19070918105719800000020227804

Num. 21329145 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO LUIS-MA

JUSTIÇA GRATUITA

SIDNEY CARDOSO RAMOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MA sob nº 2.951, residente e domiciliado na Rua das Mendes Frota, Condomínio Atlântico Park, Casa 10, bairro Olho D'água, nesta cidade, CEP 65.065-100, e-mail sidneycramos@terra.com.br, em causa própria, vem perante V.Exa., propor contra **ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.064.172/0001-00, estabelecida na Av. dos Holandeses, Quadra 02, s/nº, Edifício Marcos Barbosa, salas 712/713, bairro calhau, CEP 65.071-380, nesta capital, e **ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR**, inscrito no CPF sob nº 651.218.723-72, residente na Rua das Dálias, nº 130, Condomínio ÎLE SAINT LOUIS, Torre A1, Apto. 1401, Ponta d'Areia (península), CEP 65.077-552, a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA POR QUANTIA CERTA**, pelas razões fático-jurídicas que a seguir aduz:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA

Em primazia, cumpre estabelecer que, considerando o valor da causa no importe de R\$ 253.866,00 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais), as custas do processo estão calculadas no vultoso valor de R\$ 7.605,90 (sete mil seiscentos e cinco reais, noventa centavos), conforme planilha de custas do sitio do TJMA, abaixo transcrita:

Custas Ação Execução



Valor da Ação:

Nº de Citações/ Intimações Urbanas:

Nº de Citações/ Intimações Rurais:

Custas Ação Execução

PARÂMETROS PARA O CÁLCULO

Valor da Ação R\$ 253.866,00 Nº Citações Urbanas: 02 Nº Citações Rurais: 0 Recolhimento em dobro: Não

RESULTADO:

7.1	Contadoria R\$	185.10
4.5	Custas processuais R\$	6659.30
6.1	Distribuição R\$	4.30
11.1.1	Citações/Intimações Urbanas R\$	67.20

Lei nº7799/02 Taxa judiciária R\$ 690,00

Total: **R\$ 7.605,90**

Esse valor expressivo de custas é impossível de ser arcado pelo exequente sem que haja prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo que o mister de advogado desempenhado pelo mesmo não é suficiente para indeferir o pedido de gratuidade da justiça, até porque, como profissional liberal, não tem percepção de rendimentos fixos e mensais, além do que, por se tratar de pessoa física, milita em favor do autor a presunção de veracidade a alegação de hipossuficiência aduzida na inicial, conforme estatui o §3º do Art. 99 do CPC.

De outra parte, inexiste nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, condição necessária para o indeferimento, conforme determina o §2º do Art. 99 do CPC, relevando-se que o fato do autor atuar em causa própria não infirma o direito à gratuidade. Nesse sentido é assente a orientação jurisprudencial, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVANTE QUE É



ADVOGADA ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA LEI 1.050/60. CONCESSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. A assistência judiciária gratuita foi instituída por lei para garantir o acesso de todos ao Poder Judiciário, para que tivessem suas demandas apreciadas e julgadas, independente de sua condição social e financeira. 3. Portanto, não há nos autos qualquer fato capaz de elidir a presunção de veracidade sobre a afirmação do estado de hipossuficiência financeira alegado pela agravante, devendo ser concedido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita negada em primeiro grau, e determinar o regular processamento do feito na instância singela (TJ-TO, AI 5007796-76.2013.8.27.0000, Relator : RONALDO EURIPEDES DE SOUZA).

PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE O APELADO AUFERE RENDIMENTOS INFERIORES A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - ÔNUS DO IMPUGNANTE DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, QUE NÃO OCORREU A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR OU MESMO O FATO DESTE ATUAR EM CAUSA PRÓPRIA



NÃO DESAUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, CONFORME O DISPOSTO NA SÚMULA 40 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 0017790-02.2017.8.19.0000, 22ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Marcelo Lima Buhatem. j. 08.08.2017)

Em apreciação de casos similares, o Tribunal de Justiça do Maranhão, analisando as peculiaridades de cada demanda, já concedeu os benefícios da Assistência Judiciária, inclusive para magistrados, o que corrobora que o mister (advogado) e os eventuais rendimentos do requerente da benesse não são suficientes para indeferir a gratuidade da justiça, *in vebis*:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº 1.060/50 confere o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. II - **Mostram-se indevidas as razões para se indeferir o pedido de assistência judiciária sob o argumento de ser a parte magistrado, uma vez que obrigá-lo a arcar com as custas e despesas processuais poderia prejudicar o seu sustento e de sua família, já que não se pode simplesmente afirmar que o salário de magistrado é suficiente para a manutenção familiar sem avaliar as reais condições em que vive.**”(Sessão do dia 08 de abril de 2010. APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.209/2008 – SÃO LUÍS. APELANTE: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES. APELADO:ESTADO DO MARANHÃO. Relator: Des. JORGE RACHID MUBARÁCK MALUF. ACÓRDÃO Nº 90.210/2010.)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO



PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. I - A Lei nº1.060/50 confere o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. II - **Mostram-se indevidas as razões para se indeferir o pedido de assistência judiciária sob o argumento de ser a parte magistrado, uma vez que obrigá-lo a arcar com as custas e despesas processuais poderia prejudicar o seu sustento e de sua família, já que não se pode simplesmente afirmar que o salário de magistrado é suficiente para a manutenção familiar sem avaliar as reais condições em que vive.** III- Apelo conhecido e improvido(Sessão do dia 04 de fevereiro de 2013. APELAÇÃO CÍVEL Nº 002942-97.2007.8.10.0000 – SÃO LUÍS. APELANTE: ESTADO DO MARANHÃO. APELADO: **ABRAHÃO LINCOLN SAUÁIA.** Relator: Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA)

Todavia, na remota hipótese deste r. Juízo concluir de forma diversa acerca da concessão do pedido de gratuidade da justiça, sob o desígnio de resguardar o direito constitucional do autor de acesso ao judiciário, *ex vi* do Art. 5º, XXXV, da Lei Ápice, urge que se conceda ao autor a possibilidade de pagar as custas ao final da demanda, o que não ensejará nenhum prejuízo à Fazenda Pública, que ao final do processo receberá o importe das custas processuais. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, notadamente do nosso E. Tribunal de Justiça do Maranhão, *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – CUSTAS PROCESSUAIS – RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO – POSSIBILIDADE – UNÂNIME. I – É absolutamente dominante o entendimento, inclusive neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o direito do acesso à Justiça, princípio esculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não



pode ser afastado em razão da ausência de condições do interessado em arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pelo que se admite, em favor do necessitado, a presunção de hipossuficiência, a qual não é ilidida, nem mesmo, em razão da profissão que exerce (TJ/MA. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 3072/2007. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. J. em 06/06/2007; TJ/MA. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 30166/2010. Rel. Des. Paulo Sérgio Veltén Pereira. J. em 14/12/2010; TJ/MA. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 8266/2009. Rel. Des. Jaime Ferreira de Araújo. J. em 02/02/2010; TJ/MA. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 30840/2010. Rel^a. Des^a. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. J. em 28/03/2011). II - Se para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta, tão somente, a mera afirmativa do interessado, de que não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família (STJ. REsp nº 721959/SP. 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezzini. j. 03/04/2006), suficiente para atrair a presunção de hipossuficiência, não se mostra razoável, portanto, que seja negada a possibilidade de recolhimento das custas ao final, mesmo porque, não haverá qualquer prejuízo à Fazenda Pública, que receberá, da parte vencida, o pagamento devidamente corrigido.
Precedentes do TJ/MA."III - Agravo de instrumento provido. Unânime. (TJMA - quarta câmara cível -. Numeração Única: 0002700-76.2012.8.10.0000. Agravo de Instrumento nº 017121/2012. Acórdão nº: 120.557/2012 - julgamento dia 25/09/2012 – Rel. Des. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ)



AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não há óbice que as aludidas custas sejam recolhidas ao final do processo, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, da proporcionalidade e da razoabilidade.**INTELIGÊNCIADOS ARTIGOS 98, § 6º e 99, § 2º e 3º, DO CPC. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL- AI nº 0801747-28.2017.8.02.0000 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro - j. 17/10/2018)

À vista do exposto, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, na hipótese de indeferimento da benesse, o acolhimento do pagamento das custas processuais ao final da demanda.

O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O exequente é credor dos executados da quantia de R\$ 293.866,00 (duzentos e noventa e três mil oitocentos e sessenta e seis reais), representada pelos inclusos RECIBO e INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO com CONFISSÃO DE DÍVIDA, firmado entre os litigantes, haja vista que o segundo executado também figura como devedor principal e avalista, conforme cláusula terceira do referido documento assinado pelos devedores e 02 (duas) testemunhas, tendo a dívida vencido em 14/03/2019 (cláusula terceira) e não foi adimplida pelos executados, conforme faz certo certidões do instrumento de protesto em anexo.

Outrossim, como garantia do cumprimento do aludido INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO com CONFISSÃO DE DÍVIDA, o primeiro devedor emitiu o cheque nº 850135 (em anexo), do Banco do Brasil, no mesmo valor do instrumento retro (R\$ 293.866,00), que, ante o inadimplemento dos devedores, foi apresentado ao banco dentro do trintídio após a emissão (14/03/2019), data essa representativa do vencimento da dívida, sendo o



cheque devolvido pelo motivo da alínea 21(sustação), ou seja, o primeiro devedor sustou o cheque indevidamente, frustrando o pagamento, o que realça, mais uma vez, o inadimplemento.

Cumpre registrar que, após o protesto, precisamente em 18/06/2019, o segundo executado deu por conta da dívida o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor esse recebido pelo credor e que deve ser deduzido do total da dívida, importando o crédito do exequente em R\$ 253.866,00 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais).

Rematando, deve-se ressaltar que a presente execução se funda em 02 (dois) títulos extrajudiciais, sendo o primeiro o INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO com CONFISSÃO DE DÍVIDA e, o segundo, o CHEQUE nº 850135, do Banco do Brasil, que gozam do estirpe de títulos executivos extrajudiciais, detentores de certeza, liquidez e exigibilidade, nos moldes do Art. 784, I e III do CPC, situação essa perfeitamente admissível por quanto imanentes ao mesmo negócio, consoante jurisprudência sumulada do Col. STJ:

PODE A EXECUÇÃO FUNDAR-SE EM MAIS DE UM TÍTULO EXTRAJUDICIAL RELATIVOS AO MESMO NEGÓCIO (súmula 27 do STJ)

DO PEDIDO

Ante o exposto, pugnando o exequente pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, pagamento das custas ao final da demanda, **requer a citação dos executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a quantia de R\$ 253.866,00 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais), acrescidos de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, nos termos dos Arts. 827 e 829 do CPC, sob pena de penhora *on line* nas contas bancárias dos devedores, conforme estatui o Art 835, I do CPC.**

Dá à causa o valor de R\$ 253.866,00 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e seis reais)

A. Deferimento.

São Luís-MA, 09 de julho de 2019.



SIDNEY RAMOS
advogado

9



Assinado eletronicamente por: SIDNEY CARDOSO RAMOS - 09/07/2019 18:10:57
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918105732100000020227810>
Número do documento: 19070918105732100000020227810

Num. 21329151 - Pág. 9

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO com CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS.

SIDNEY CARDOSO RAMOS, casado, juiz, RG29666922005-3 E CPF 215.328.933-53 residente na Rua Mendes Frota, Cond. Atlântico Park, casa 10. Olho Dagua São Luís-MA, doravante “**MUTUANTE**”;

ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua dos Pinheiros, 19, São Francisco, Quadra 18, CEP 65.076-250, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.064.172/0001-00, neste ato representada por seu sócio proprietário **Abdon José Murad Júnior**, brasileiro, casado, CPF/MF 651.218.723-72, residente e domiciliado na Rua das Dália, n.º 130, Torre A1, Apto. 1401, Ponta D'areia, São Luís, Estado do Maranhão, doravante denominado “**MUTUÁRIO**”;

Resolvem as Partes celebrar este Instrumento Particular de Mútuo com Confissão de Dívida e Outras Avenças (“Instrumento”), que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO MÚTUO

1.1 O **MUTUANTE** entrega ao **MUTUÁRIO**, neste ato, a quantia de **R\$293.866,00 (DUZENTOS E NOVENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)**, através de transferência bancária (TED), ou em espécie na conta corrente indicada pelo **MUTUÁRIO**, valendo o respectivo recibo como prova de sua integralização.

1.2 O **MUTUÁRIO** se compromete a restituir ao **MUTUANTE** a quantia mutuada, nos prazos e valores abaixo indicado;

R\$36.999,00(trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais), no dia 14/01/2019, por meio de transferência ou depósito bancário a ser feito no Banco do Brasil, agência 5821-1, conta corrente nº 507501-7, sem qualquer atualização ou correção.

R\$26.715,00(vinte e seis mil, setecentos e quinze reais), no dia 14/02/2019, por meio de transferência ou depósito bancário a ser feito no Banco do Brasil, agência 5821-1, conta corrente nº 507501-7, sem qualquer atualização ou correção.

R\$230.167,00(duzentos e trinta mil, cento e sessenta e sete reais), no dia 14/03/2019, por meio de transferência ou depósito bancário a ser feito no Banco do Brasil, agência 5821-1, conta corrente nº 507501-7, sem qualquer atualização ou correção.

CLAUSULA SEGUNDA - DA DÍVIDA CONFESSADA E SEU PAGAMENTO

2.1 O **MUTUÁRIO** confessa, expressamente, dever ao **MUTUANTE** a importância líquida de **R\$293.866,00 (DUZENTOS E NOVENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)**, decorrentes do mútuo ora formalizado.



13/06/19

2.2 O pagamento da dívida deverá ser feito por depósito identificado ou transferência para a conta-bancária do **MUTUANTE**.

2.3 A quitação das parcelas somente será dada pelo **MUTUANTE** após a comprovação inequívoca da compensação dos depósitos ou transferências das quantias mencionadas na Cláusula 2.1 acima, na respectiva data de vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – GARANTIAS

Para garantia do fiel cumprimento da dívida confessada, decorrente do mútuo ora formalizado, (i) o **MUTUÁRIO** emite, neste ato, um cheque no valor de **R\$293.866,00 (DUZENTOS E NOVENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)**, com vencimento no prazo final deste contrato(14.03.19); e, ainda, (ii) fica constituído, na melhor forma de direito, como **avalista e principal pagador** de todas as obrigações emergentes deste Contrato, o Sr. **Abdon José Murad Júnior**, acima qualificado, o qual expressamente renuncia a qualquer benefício de ordem entre si e o pagador principal.

3.1 O MUTUANTE, após a quitação integral deste contrato, devolverá ao MUTUÁRIO o cheque indicado nesta clausula.

CLÁUSULA QUARTA – VENCIMENTO ANTECIPADO

4.1 O **MUTUANTE** pode exigir a restituição da quantia mutuada antes do prazo estabelecido no item 1.2, desde que avise o **MUTUÁRIO** com antecedência de 24hs, sendo-lhe devido os juros mensais proporcionais.

4.2. A Dívida também terá o seu vencimento antecipado de pleno direito nas seguintes hipóteses:

- 4.1.1 Inadimplemento da parcela mensal;
 - 4.1.2. Inadimplemento de qualquer das cláusulas e/ou condições deste Instrumento, ainda que parcial;
 - 4.1.3 Falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial ou dissolução do **MUTUÁRIO**, requerida, homologada ou decretada;

CLÁUSULA QUINTA – PENALIDADES

5.1 As Partes acordam que, na hipótese de inadimplemento deste Instrumento ou vencimento antecipado da Dívida, o saldo devedor atualizado ficará sujeito ao acréscimo de multa moratória de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês “*pro rata die*” e correção monetária calculada pelo IGPM-FGV.



CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2º TABELIONATO DE REGISTRO DE LETRAS E OUTROS
TÍTULOS DE CREDITOS
CRPO: 18.380-004/0001-30
PROTESTADO 13/06/19

6.1 As Partes obrigam-se por si próprias e por seus sucessores, a qualquer título, ao fiel e integral cumprimento do disposto neste Instrumento.

6.2. A abstenção do exercício, por parte do **MUTUANTE**, de qualquer direito ou faculdade que lhe assista ou a tolerância a eventuais atrasos no cumprimento das obrigações do **MUTUÁRIO** não afetará os direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a critério exclusivo do **MUTUANTE**, não constituindo qualquer obrigação relativa a inadimplementos futuros, nem precedentes, novação ou modificação, nos termos deste Instrumento.

6.3 Este Instrumento não poderá ser alterado, cedido ou transferido, no todo ou em parte, exceto com prévio consentimento escrito das Partes.

6.4 Quaisquer alterações a este Instrumento somente serão válidas se feitas por escrito, formalizada por termo aditivo a este Instrumento, assinado pelos representantes legais de cada uma das Partes.

6.5 Caso alguma disposição deste Instrumento venha a ser declarada ou considerada ilegal, inexequível ou nula, as demais disposições permanecerão válidas e obrigatórias, e as Partes desconsiderarão as obrigações previstas na referida disposição. Nesta hipótese, as Partes, de comum acordo, deverão alterar este Instrumento, modificando a referida disposição, na medida necessária para torná-la legal e exequível, ao mesmo tempo preservando seu objetivo, ou se isso não for possível, substituindo-a por outra disposição que seja legal e exequível, e que atinja o mesmo objetivo.

6.6. Os representantes legais das partes, que ora assinam o presente Contrato declaram, sob as penas da lei, que têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seus respectivos nomes e/ou da sociedade que representam, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, têm os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor. Declaram, ainda, que estão legalmente autorizados a celebrar a avença e a cumprir as obrigações ora assumidas, tendo sido plenamente satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários, reconhecendo que o presente ajuste não infringe nenhuma obrigação anteriormente assumida pelas partes ou qualquer vedação legal, inclusive, mas não se limitando, à condições de endividamento e responsabilidade patrimonial.

6.7. As partes declaram, ainda, que estão em pleno gozo de suas faculdades mentais e que atuam com boa-fé, sem qualquer dolo, coação, lesão, vício de consentimento ou de vontade, atestando haverem sido preenchidos todos os requisitos legalmente previstos para celebrar da avença, atestando, de resto, que não se encontra impedido de celebrar o presente instrumento.

3



6.8. Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís, Estado do Maranhão, para dirimir questões decorrentes do presente Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que se produza um só efeito, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

Página de assinaturas do Instrumento Particular de Mútuo com Confissão de Dívida e Outras Avenças celebrado em 14 de dezembro de 2018 entre ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e FRANCISCO JOSE RODRIGUES DUAULIBE.

3º TABELIONATO

Abdon José Murad Júnior
ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
EIRELI
CNPJ/MF sob nº 29.064.172/0001-00

Sidney Cardoso Ramos
SIDNEY CARDOSO RAMOS
CPF 215.328.933-53

3º TABELIONATO

Avalista:

Abdon José Murad Júnior
Abdon José Murad Júnior
CPF/MF 651.218.723-72

TESTEMUNHAS:

1. *Dinaldo Luta Castile Branco*
Nome _____
RG 0750672978
Org. Exp. SSP/MA
CPF 907.721.563-87

2. *Abdon José Murad Júnior*
Nome ABDON MURAD JÚNIOR
RG 099299998-4
Org. Exp. SSP/MA
CPF 994.611.953-49



RECIBO

R\$ 293.866,00

Declaro que RECEBI de SIDNEY CARDOSO RAMOS, casado, juiz, RG.29666922005-3 E CPF 215.328.933-53 residente na Rua Mendes Frota, Cond. Atlantico Park, casa 10. Olho Dagua - São Luís-MA, conforme previsto no INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO com CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, a importância de R\$293.866,00 (DUZENTOS E NOVENTA E TRES MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS), sendo pago da seguinte maneira;

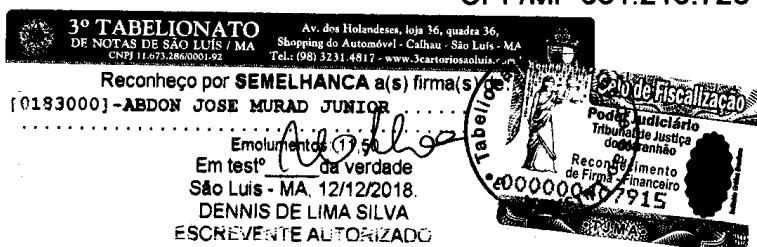
a)R\$205.501,00(duzentos e cinco mil quinhentos e um reais) através de transferência bancaria para a conta (TED) no Banco do Brasil, agência 2954-8, conta corrente 51.878-6, em nome de AMJ PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 29.064.172/0001-00.

b)R\$88.365,00(oitenta e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais) em espécie.

São Luís, 14 de dezembro de 2018.

3º TABELIONATO

ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES
E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
CNPJ/MF sob nº 29.064.172/0001-00
Abdon José Murad Júnior
CPF/MF 651.218.723-72



**2º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITOS**

AV DOS HOLANDESES, 1 QD 36 LJ 19 SHOP DO AUTOMÓVEL Bairro: CALHAU - CEP: 65071971 SÃO LUIS/MA

Fone: (98) 3303-6413 - Email: cartorio.carvalho@ymail.com

PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO

Tabelião(o)

CERTIDÃO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO**LIVRO N° 517****FOLHA N° 298**

Nº Livro do Apontamento:23

Nº de Ordem do Apontamento:323658

O Tabelião do 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITOS da Comarca de SÃO LUIS/MA, a pedido do apresentante, lavra o Protesto do documento abaixo descrito, que faz parte integrante do presente e cuja cópia fica arquivada

Data Apto	Protocolo	Motivo de Protesto			
07/06/2019	1906060001	FALTA DE PAGAMENTO			
Nº Documento	Emissão	Vencimento	Espécie	Valor Documento	Nosso Número
S/N	14/12/2018	14/03/2019	IPCD	293.866,00	-
Valor por Extenso					
duzentos e noventa e tres mil oitocentos e sessenta e seis reais					
Apresentante	SIDNEY CARDOSO RAMOS				
Sacador	SIDNEY CARDOSO RAMOS				
Nome Devedor	1 - ABDON MURAD JUNIOR PART. E EMPREED. IMOBIL. EIRELI 2 - ABDON JOSE MURAD JUNIOR	CNPJ/CPF	1 - 29.064.172/0001-00 2 - 651.218.723-72		
End. Devedor	1 - AV.DOS HOLANDESES,QD 02,S/N,ED.MARCOS BARBOSA,SL 712/713-(ENDERECO ATUAL) CALHAU CEP:65071380, SAO LUIS-MA 2 - AV.DOS HOLANDESES,QD 02,S/N,EDIF.MARCOS BARBOSA,SL 712/713-(ENDERECO ATUAL) CALHAU CEP:65071380, SAO LUIS-MA				
Cedente	SIDNEY CARDOSO RAMOS	CNPJ/CPF	215.328.933-53		
Ag/Cód.Cedente					

CERTIFICO que não houve manifestação e que o responsável acima mencionado e qualificado foi intimado conforme preceitua a Lei Federal específica de Protesto e normas determinadas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

ATENÇÃO: OS EMOLUMENTOS E TAXAS SERÃO CALCULADOS NO ATO DO CANCELAMENTO DESTE PROTESTO, COM BASE NA TABELA VIGENTE.

Distribuição	0,00
Intimação	0,00
Intimação/Edital	0,00
Protesto	0,00
Arquivamento	0,00
Certidão	0,00
Diligência	0,00
FERC	0,00
Edital	0,00
Taxa Entrega	0,00
Taxa Boleto	0,00
TOTAL	0,00



Em test° _____ da verdade.

SÃO LUIS/MA, 13 de Junho de 2019

PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO

Tabelião

ANUÊNCIA PARA CANCELAMENTO

O devedor efetuou o pagamento dos valores relacionados neste instrumento de protesto, razão pela qual autorizo o seu cancelamento, nos termos da lei.

Assinatura do Credor (com firma reconhecida)



Assinado eletronicamente por: SIDNEY CARDOSO RAMOS - 09/07/2019 18:10:57

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918105743600000020227828>

Número do documento: 19070918105743600000020227828

Num. 21329169 - Pág. 1

Comp	-Bárco	Agência	DV	C1	Conta	C2	Serie	Cheque N°	C3
016	001	2304	8	8	31.878-0	9	000	293866	R\$ 293.866,00
016	001	2304	8	8	01037676	9	000	000000	

Pague por este
cheque a quantia de duzentos e sessenta e três mil,
oitocentos e sessenta e seis reais e centavos acima
a Sidney Cardoso RAMOS ou à sua ordem

S. Luis, 14 de maio de 2019

Aldor José Henrique Nunes

ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR
CNPJ 29.064.172/0001-00
CLIENTE BANCÁRIO DESDE 02/2018

 **BANCO DO BRASIL**

RENAASCENCA MA
00 000.000/2277.22
AGÊNCIA RENASCENCIA
SAO LUIS-MARANHÃO-PF
CONIECCAO 12/2018

.....



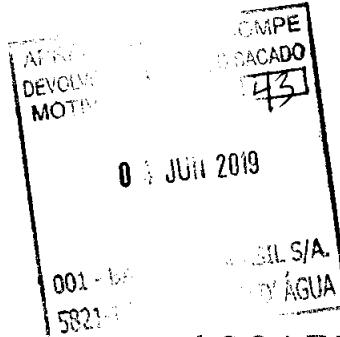
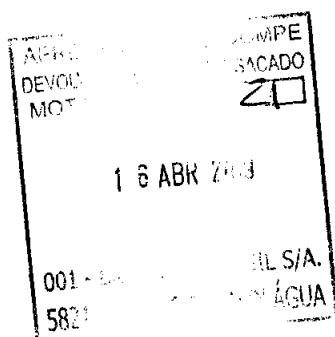
Assinado eletronicamente por: SIDNEY CARDOSO RAMOS - 09/07/2019 18:10:57

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918105748100000020227829>

Número do documento: 19070918105748100000020227829

Num. 21329170 - Pág. 1

5821-1
50501-7



10017531273723



Assinado eletronicamente por: SIDNEY CARDOSO RAMOS - 09/07/2019 18:10:57
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918105748100000020227829>
Número do documento: 19070918105748100000020227829

Num. 21329170 - Pág. 2

Processo 0827535-48.2019.8.10.0001

Exequente: SIDNEY CARDOSO RAMOS

Advogado: SIDNEY CARDOSO RAMOS OAB: MA2951 Endereço: desconhecido

Executado: ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Endereço:

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, entretanto, defiro o pagamento ao final.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação (art. 829, caput do CPC), ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPC).

2. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC).

3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deve proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

4. Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).

5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).

6. Advirta-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (prazo de 15 dias contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC) que serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, caput e § 1º do CPC).

7. Alternativamente, no lugar dos embargos e no mesmo prazo, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução (acrescido de custas e honorários advocatícios), poderá requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC).

8. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Conforme disciplina o art. 212, § 2º do CPC as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 06 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º e art.1.051, ambos do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Advirta-se ao exequente que, uma vez frustradas a citação pessoal e a com hora certa, deve requerer a citação por edital do executado (art. 830, § 2º do CPC).

A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, SERVIRÁ COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Luis/MA, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

Titular da 12ª Vara Cível

Processo 0827535-48.2019.8.10.0001

Exequente: SIDNEY CARDOSO RAMOS

Advogado: SIDNEY CARDOSO RAMOS OAB: MA2951 Endereço: desconhecido

Executado: ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Endereço:

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual, entretanto, defiro o pagamento ao final.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação (art. 829, caput do CPC), ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPC).

2. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC).

3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deve proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

4. Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).

5. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).

6. Advirta-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (prazo de 15 dias contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC) que serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, caput e § 1º do CPC).

7. Alternativamente, no lugar dos embargos e no mesmo prazo, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução (acrescido de custas e honorários advocatícios), poderá requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC).

8. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Conforme disciplina o art. 212, § 2º do CPC as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 06 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º e art.1.051, ambos do CPC, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Advirta-se ao exequente que, uma vez frustradas a citação pessoal e a com hora certa, deve requerer a citação por edital do executado (art. 830, § 2º do CPC).

A PRESENTE DECISÃO, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, SERVIRÁ COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

São Luis/MA, Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

Juiz SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

Titular da 12ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
12ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL
Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, 6º andar, Calhau
São Luís-MA CEP.:65.066-310 Fones: (98) 3194-5502

Proc. 0827535-48.2019.8.10.0001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SIDNEY CARDOSO RAMOS

Executado: ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e outros

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão.

MANDA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado ...

FINALIDADE: CITE-SE a parte executada **ABDON MURAD JÚNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 29.064.172/0001-00, entregando-lhe cópia da inicial, para, no prazo de três dias, pagar a quantia pedida na inicial devidamente atualizada, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, a contar da citação (art. 829, caput do CPC), ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPC). Deverá o oficial de justiça cumprir a ordem de penhora e avaliação tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC). Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deve proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC). Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de oclusão, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC). Advirta-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (prazo de 15 dias contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC) que serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, caput e § 1º do CPC). Alternativamente, no lugar dos embargos e no mesmo prazo, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução (acrescido de custas e honorários advocatícios), poderá requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. dos Holandeses, Quadra 02, s/nº, Edifício Marcos Barbosa, salas 712/713, bairro calhau, CEP 65.071-380, nessa capital.

A N E X O : Cópia da inicial e despacho

CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Secretaria da 12ª Vara Cível, aos Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

Ângelo Pinto oliveira
Secretário Judicial da 12^a Unidade Jurisdicional Cível



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
12ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL
Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, 6º andar, Calhau
São Luís-MA CEP.:65.066-310 Fones: (98) 3194-5502

Proc. 0827535-48.2019.8.10.0001

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SIDNEY CARDOSO RAMOS

Executado: ABDON MURAD JUNIOR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e outros

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Cível da Comarca da Ilha de São Luís, Estado do Maranhão.

MANDA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que em cumprimento ao presente mandado ...

FINALIDADE: CITE-SE a parte executada **ABDON JOSÉ MURAD JÚNIOR**, inscrito no CPF 651.218.723-72, entregando-lhe cópia da inicial, para, no prazo de três dias, pagar a quantia pedida na inicial devidamente atualizada, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, a contar da citação (art. 829, caput do CPC), ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPC). Deverá o oficial de justiça cumprir a ordem de penhora e avaliação tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC). Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deve proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC). Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC). Advirta-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos (prazo de 15 dias contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC) que serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, caput e § 1º do CPC). Alternativamente, no lugar dos embargos e no mesmo prazo, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução (acrescido de custas e honorários advocatícios), poderá requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC). Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua das Dálias, nº 130, Condomínio ÎLE SAINT LOUIS, Torre A1, Apto. 1401, Ponta d'Areia (península), CEP 65.077-552.

A N E X O : Cópia da inicial e despacho

CUMPRO-SE. Dado e passado nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Secretaria da 12ª Vara Cível, aos Quarta-feira, 10 de Julho de 2019.

Ângelo Pinto oliveira
Secretário Judicial da 12^a Unidade Jurisdicional Cível